



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso  
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601107-88.2018.6.11.0000 em 03/12/2018 08:21:04 por DANIEL RIBEIRO TAURINES

Documento assinado por:

- DANIEL RIBEIRO TAURINES

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18120308210431100000000628027**

ID do documento: **644122**





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018**

<b>PROCESSO Nº: 0601107-88.2018.6.11.0000</b>	
<b>ASSUNTO:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
<b>PRESTADOR:</b> NELSON NED PREVIDENTE - 1700 - DEPUTADO FEDERAL - MATO GROSSO	
<b>CNPJ:</b> 31.233.916/0001-15	<b>Nº CONTROLE:</b> 017000600000MT1693852
<b>DATA ENTREGA:</b> 22/11/2018 às 18:55:24	<b>DATA GERAÇÃO:</b> 26/11/2018 às 15:08:36
<b>PARTIDO POLÍTICO:</b> PSL	<b>TIPO:</b> FINAL - RETIFICADORA

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Senhor **NELSON NED PREVIDENTE**, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal (PSL/MT), abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às Eleições Gerais de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Resolução TSE nº 23.553/2017 e demais legislações eleitorais pertinentes à matéria.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS DE INCONSISTÊNCIA APONTADOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID Nº 498872)**

**1. Apontamentos relativos ao item 1.1.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

1.1 *Do exame preliminar:* Foi assentado o descumprimento ao prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega de relatórios financeiros de campanha, no tocante às doações listadas no item 1.1.1 do Relatório Preliminar para expedição de Diligências (ID nº 423972), em desacordo com o preceito do art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que houve falha na contagem do prazo, uma vez que as referidas

doações foram realizadas e a informação só chegou ao prestador de contas posteriormente, prejudicando, dessa forma, a formalização das doações elencadas e conseqüentemente seu envio.

Alega, ainda, que todas as demais doações recebidas foram devidamente informadas através de relatório financeiro em tempo hábil.

Afirma, por fim, que tal atraso não demonstra, em momento algum, má-fé ou mesmo omissão do prestador de contas e não prejudica a análise e apuração de resultados da referida prestação de contas.

1.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em consonância ao que estabelece o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na *internet* para esse fim, os dados relativos aos recursos recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

No caso em apreço, houve, de fato, o envio das doações listadas no item 1.1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972) à Justiça Eleitoral, porém, intempestivamente.

Ante o exposto, **os esclarecimentos prestados pelo candidato eleito justificam, no entanto, não regularizam a impropriedade** verificada quanto ao descumprimento do prazo fixado pelo citado dispositivo legal.

## **2. Apontamentos relativos ao item 1.2.1.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

2.1 *Do exame preliminar:* Foi constatada a não apresentação do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas à conta "Outros Recursos" no montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, em desacordo com o que prescreve o art. 56, II, b, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas declara que a doação recebida em dinheiro no dia 23/8/2018 do doador PAULO CESAR PEREIRA FRITA (CPF 828.979.137-20), com valor superior a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), foi devolvida no dia 5/9/2018 por meio do cheque nº 850007, conforme extrato bancário.

Ressalta que o recolhimento em questão foi informado no período certo no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), acompanhado do comprovante correspondente.

2.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em aferição aos documentos encartados nos autos (ID nº 496422 e nº 496672), nota-se que, de fato, a doação foi registrada tempestivamente na

prestação de contas do candidato eleito, mediante apresentação do comprovante de depósito devidamente identificado (envelope nº 4243661774), que se constata, ainda, na movimentação bancária. Assim, **entende-se sanada a impropriedade.**

### **3. Apontamentos relativos ao item 1.2.1.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

3.1 *Do exame preliminar:* Foi verificada a não apresentação do recibo de quitação e da cópia do cheque referente ao gasto no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo à contratação de CLARIZA CAROLINE DE SOUSA, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o disposto no art. 56, II, b, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas argumenta que a despesa com pessoal já havia sido informada no SPCE junto com o contrato e o canhoto do cheque. Ato contínuo, informa a anexação, na retificadora, do competente recibo de pagamento.

3.3 *Da análise técnica conclusiva:* No apontamento em apreço, a solicitação para comprovação do recebimento, pelo fornecedor, justificava-se na ausência de cópia do cheque nominal e/ou do recibo de pagamento.

Da análise do documento encartado na prestação de contas retificadora (ID nº 496322), verifica-se, preliminarmente, que houve erro de digitação do número do cheque no recibo de pagamento e que este não contém a data na qual foi assinado. Contudo, por se tratar de idêntica assinatura no contrato e recibo, somada à identificação do número do cheque no extrato bancário, **entende-se que o apontamento foi esclarecido.**

### **4. Apontamentos relativos ao item 1.2.1.3 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

4.1 *Do exame preliminar:* Foi apontada a ausência de registro, no SPCE, da devolução da doação realizada por PAULO CESAR PEREIRA FRITA, no valor de R\$: 1.100,00 (mil e cem reais), o que poderia implicar em sobra de campanha, demandando do prestador de contas o necessário esclarecimento e/ou regularização da ocorrência, em observância ao que estabelece o art. 56, II, b, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas menciona já ter elucidado o apontamento em face da informação apresentada para regularização do item 1.2.1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), reiterando que a doação recebida em dinheiro no dia 23/8/2018 do doador PAULO CESAR PEREIRA FRITA, CPF 828.979.137-20, com valor superior a R\$ 1.064,00 (mil e

sessenta e quatro reais), foi devolvida no dia 5/9/2018 por meio do cheque nº 850007, conforme extrato bancário.

Reforça que o recolhimento em questão foi informado no período certo no SPCE, mediante comprovante correspondente.

4.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em aferição aos documentos encartados nos autos (ID nº 496422 e nº 496672), nota-se que **a irregularidade foi sanada** pelo prestador de contas (vide item 2.3 deste parecer).

## **5. Apontamentos relativos ao item 2.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

5.1 *Do exame preliminar:* Foram declaradas, na presente prestação de contas, doações recebidas do Diretório Municipal do PSL de Cuiabá/MT, entretanto, o citado Diretório não informou repasses de recursos ao candidato NELSON NED PREVIDENTE, caracterizando os recursos como de origem não identificada, em consonância ao que prescreve o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que demandou esclarecimentos pelo prestador de contas.

5.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas manifesta que a doação recebida no dia 11/9/2018 na conta 35.663-8 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi realizada pelo Partido Social Liberal (PSL), CNPJ 24.582.517/0001-02, através da transferência eletrônica nº 552.960.000.049.350 no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), que se confirma com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme extrato bancário.

Salienta ainda que, não obstante a omissão da informação por parte do Partido não ser de responsabilidade do candidato, o prestador de contas comunicou a direção partidária pedindo regularização.

5.3 *Da análise técnica conclusiva:* A análise dos dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) revela que o órgão de Direção Local/Municipal do Partido Social Liberal, cuja situação cadastral está inapta, é inscrito no número 03.162.460/0001-04.

Nessa mesma linha de exame, pode-se aferir que o órgão de Direção Regional do Partido Social Liberal é inscrito no número 24.582.517/0001-02.

No que se refere à doação mencionada no apontamento, extrai-se que, muito embora haja incorreção quanto ao nome do doador cadastrado (Direção Municipal/Comissão Provisória), o CNPJ informado no SPCE e descrito no extrato bancário (contraparte), qual seja, número 24.582.517/0001-02, que se refere ao cadastro do órgão de Direção Regional do Partido Social Liberal, está correto, razão pela qual entende-se que, em que pese a impropriedade não ter sido sanada por ocasião da retificação das contas do candidato, tal inconsistência não impede o exame das contas, pelo fato de haver apresentação, desde a prestação de contas originária, de

prova da origem do recurso proveniente diretamente do sistema bancário nacional (contraparte), que se constata nos autos pelo ID nº 496472, caracterizando, assim, **a ocorrência de erro formal do lançamento contábil, que não impede a escoreita identificação da procedência do recurso.**

## **6. Apontamentos relativos ao item 2.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

6.1 *Do exame preliminar:* Foi identificado o detalhamento inadequado dos recursos estimáveis em dinheiro, haja vista que os respectivos Recibos Eleitorais relativos às receitas estimáveis apresentados não dispunham das informações requeridas pelo art. 56, I, d, da Resolução TSE nº 23.553/2017, quais sejam, os Termos de Doação e/ou Cessão dos bens e dos serviços colocados à disposição da campanha do candidato, nos quais constem a especificação dos serviços doados e dos bens cedidos, os prazos fixados entre as partes e a avaliação pelos preços praticados no mercado, bem como documentos que comprovem a propriedade dos doadores, motivo pelo qual foi requerida a apresentação dos documentos hábeis.

6.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que foram juntados na retificadora os comprovantes dos termos de doação e cessão de bens e serviços. Saliencia que as despesas de serviços foram determinadas no valor e de acordo com cada um dos doadores.

Quanto à doação de bens e veículos, elucida que foram colocados os valores dos bens. Alega que a norma determina que estes sejam avaliados ao valor de mercado, o que fez com que o prestador de contas entendesse que se tratava do valor do bem ao preço de mercado.

Na sequência, explica que, após o apontamento, subsidiado em pesquisas, identificou tratar-se de erro formal conforme artigo 79 da norma de prestação de contas, pois estes foram estimados de forma equivocada. Lembra que se faz imperioso ressaltar que não houve omissão e sim talvez excesso da estimativa, o que não deve ensejar a desaprovação das contas.

6.3 *Da análise técnica conclusiva:* Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha devem constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, ser decorrentes de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes colocados à disposição do candidato integrem o patrimônio do concesso (art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Em atendimento ao apontado no item 2.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), o prestador de contas apresentou, quanto aos veículos cedidos, documentação que comprova a propriedade dos doadores (ID nº 496422), por meio dos respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo (CRLV).

No entanto, como se pode apreender da manifestação ofertada (ID nº 430372), o candidato apenas justificou a interpretação realizada para a inserção equivocada, na prestação

de contas, dos valores de mercado dos veículos (Tabela FIPE), quando, na realidade, haveria de retificar tais estimativas pelos valores de locação dos bens cedidos, calculados de acordo com os preços praticados no mercado e pelo quantitativo de dias de cessão dos veículos.

Nesse sentido, verifica-se o **atendimento parcial** aos requisitos disciplinados pelo art. 56, I, d, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

*"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I – pelas seguintes informações:*

.....

*d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*

*1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;*

*2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;"*

No que se refere à cessão dos serviços colocados à disposição da campanha do candidato, foram apresentados todos os termos de doação de mão-de-obra, contendo a indicação dos nomes, endereços, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e assinaturas dos doadores, todavia, desacompanhados de quaisquer documentos de identidade, à exceção dos doadores ATILA PEDROSO DE JESUS (CPF 474.316.871-68), NARA NELMA PREVIDENTE (CPF 019.660.481-81) e NORBERTO NOEL PREVIDENTE (CPF 541.328.278-87), pelo fato de terem sido constituídos representantes do candidato eleito, para prestarem os serviços de contabilidade, administração financeira da campanha e advocacia.

Especificamente quanto aos serviços de advocacia, cujo termo de doação se verifica no ID nº 496422, impõe-se observar o que disciplina o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 2/2015), em vigor desde 1º/9/2016, acerca da vedação à prestação gratuita de serviços advocatícios para fins político-partidários ou eleitorais, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

*"Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.*

*§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.*

*§ 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.*

§ 3º **A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.**” (o grifo não consta no original)

Ainda no que se refere às doações estimáveis de serviços, aquelas realizadas por ELTON HEITOR PROCOPIO (CPF 637.935.201-53), GILSON MORAES GONÇALVES (CPF 823.854.241-34) e NALIRIM MORAES GONÇALVES (CPF 030.124.811-76), relativas às atividades de militância e/ou mobilização de rua tiveram sua classificação registrada equivocadamente como “despesas com pessoal” pelo prestador de contas, o que demandaria a retificação dos respectivos lançamentos, **procedimento não implementado por ocasião da diligência.**

Nada obstante, necessária a anotação final de que em ambas as ocorrências ora especificadas (cessão de bens e doação de serviços) não houve frustração à identificação das fontes de financiamento da campanha eleitoral, e, mesmo que o valor total da arrecadação das receitas estimáveis em dinheiro tenha permanecido com resultado superior ao real (tabela abaixo), devido à não regularização dos valores relativos aos 4 (quatro) veículos cedidos para uso do candidato – os quais foram contabilizados com avaliação de preços muito elevados em relação aos valores de locação praticados no mercado –, não houve, quanto a este item de análise, extrapolação ao limite de gastos permitido para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal (art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), constituindo, dessa forma, **tais inconsistências, potenciais impropriedades geradoras de ressalvas, às quais se somará o fato, devidamente materializado, de os serviços de advocacia terem sido prestados gratuitamente ao candidato.**

Recurso	Valor	Percentual
Receitas estimáveis totais	209.308,00	100%
Cessão de uso de veículo (estimável)	172.900,00	82,61%

## 7. Apontamentos relativos ao item 2.3 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)

7.1 *Do exame preliminar:* Foi identificado que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 24/10/2018, verificou-se o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 (cento e vinte) dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

7.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas alega que não pode responder pela capacidade de doação de cada doador e que lhe incumbe apenas informar os limites. Anota ainda que o candidato não pode ser responsabilizado por este tipo de apontamento.

7.3 *Da análise técnica conclusiva:* As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º), sendo a Receita Federal do Brasil responsável pelos cruzamentos relacionados ao limite dessa espécie de doação.

No caso em apreço, conforme assentado no item 2.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), houve a oposição de questionamento acerca da capacidade econômica da doadora SAMARA RAINHA DA SILVA (CPF 047.838.851-92) realizar a doação listada no exame técnico inicial, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Ante o exposto, pondera-se, em consonância ao rito prescrito pelo art. 94 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo **encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para apreciação do fato apontado, bem como da manifestação do candidato sobre a ocorrência em questão.**

## **8. Apontamentos relativos ao item 3.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

8.1 *Do exame preliminar:* Foi apurado que o prestador de contas não identificou os doadores originários quando da realização de 2 (duas) doações efetuadas a outros prestadores de contas (art. 31, § 3º e art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017), a teor das informações consignadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972).

8.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas anexa o comprovante da doação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme extrato bancário identificado com o CNPJ. Aduz que se o recebedor da doação não efetuou a devida prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), o candidato não pode ser responsabilizado por esta omissão, entretanto, contactou o recebedor para as providências de regularização.

No que se refere ao valor de R\$ 457,18 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), transferido em doação, o prestador de contas informa que houve equívoco na informação, já corrigida na retificadora, pois de fato foi realizada a transferência do recurso na conta da Direção/Comissão Provisória do PSL.

8.3 *Da análise técnica conclusiva:* Equivocou-se o candidato quando da apresentação dos argumentos necessários ao esclarecimento do apontamento consignado no item 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), **que se presta a indagar sobre a não identificação dos doadores originários** quando da realização das doações efetuadas a outros prestadores de contas (art. 31, § 3º e art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Apesar disso, nota-se dos comprovantes encartados nos documentos registrados sob números ID nº 496522 e nº 496322:

**A)** O apontamento atinente à classificação equivocada, como doação, da sobra de

campanha de R\$ 457,18 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) da conta destinada à movimentação de "Outros Recursos" foi totalmente regularizada, mediante apresentação do comprovante bancário de transferência para a conta bancária do órgão partidário regional, destinada à movimentação de recursos dessa natureza, bem como da retificação da contabilização, **pelo que se entende esclarecida esta parte da impropriedade** consignada no item 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972). Anota-se também que a transferência foi realizada tempestivamente, a teor do que prescreve o art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**B)** Já no que concerne à doação de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), formalizada ao candidato a Deputado Estadual DONIZETE CORDEIRO DOS SANTOS (CNPJ 31.194.183/0001-57), que teve como fonte as doações de recursos captadas para campanha do candidato eleito NELSON NED PREVIDENTE, circunstância que demanda, nos termos do art. 31, § 3º c/c art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, **a correspondência de informações dos doadores originários, não foi implementada qualquer providência pelo prestador de contas em sua retificadora** além da simples apresentação do comprovante bancário de transferência eletrônica, contexto que configura **inconsistência grave, uma vez que frustra a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral** e impede o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores originários.

## **9. Apontamentos relativos ao item 3.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

9.1 *Do exame preliminar:* Foi constatado que o candidato eleito efetuou doação da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a outro prestador de contas, cujo valor não compôs os registros do beneficiário.

9.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que a resposta ao apontamento foi oferecida na primeira parte da explicação alusiva ao item 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972).

Registra a anexação do comprovante da doação, conforme extrato bancário identificado com o respectivo CNPJ. Salieta que se o recebedor da doação não efetuou a devida prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), o candidato não pode ser responsabilizado por esta omissão, entretanto, contatou o recebedor para as providências de regularização.

9.3 *Da análise técnica conclusiva:* Aferido o documento encartado nos autos (ID nº 496522), nota-se que esta **inconsistência foi justificada** pelo prestador mediante apresentação dos esclarecimentos e do documento probatório competente (vide item 8.3 deste parecer).

## 10. Apontamentos relativos ao item 4.1 do Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 423972)

10.1 *Do exame preliminar:* Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos não registradas na prestação de contas em exame, revelando, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, **indícios de omissão de receitas**, os quais tiveram especificação no item 4.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), conforme abaixo reproduzido.

Doador	UF/Município	Nº Recibo	Espécie	Valor (R\$)	%
Direção Estadual/Distrital - PSL - MATO GROSSO	MT - MATO GROSSO		Financeiro	20.000,00	6,03
Direção Estadual/Distrital - PSDB - MATO GROSSO	MA - MARANHÃO		Estimado	2.173,91	0,66

10.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas explicou que a doação de 20.000,00 (vinte mil reais) realizada pelo Partido Social Liberal (PSL-MT), CNPJ 24.582.517/0001-02, recebida em data de 11/9/2018 na conta 35.663-8, destinada à movimentação dos recursos do FEFC, adveio da transferência eletrônica nº 552.960.000.049.350, podendo ser conferida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme extrato bancário e informação registrada no SPCE.

O prestador de contas alega ainda desconhecer a doação direta do PSDB de Mato Grosso, destacando o grande equívoco na procedência indicada no lançamento em diligência, de município pertencente ao Estado do Maranhão, rematando, em conclusão, inexistir o valor de R\$ 2.173,91 (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) na prestação de contas do candidato.

10.3 *Da análise técnica conclusiva:* **A)** Como igualmente se pode constatar do exame anteriormente realizado no item 5.3 deste parecer, a inconsistência relativa à classificação da doação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como possível recurso de origem não identificada, deriva de incorreção no cadastramento do nome do doador (Direção Municipal/Comissão Provisória), pelo prestador de contas, no SPCE.

Logo, ainda que referida impropriedade não tenha sido sanada por ocasião da retificação das contas do candidato, tal inconsistência não impede o exame das contas, em face da apresentação, desde a prestação de contas originária, de prova da origem do recurso proveniente diretamente do sistema bancário nacional (contraparte), que se constata nos autos pelo ID nº 496472, caracterizando, assim, a **ocorrência de erro formal do lançamento contábil**, que não impede a escoreita identificação da fonte do recurso.

**B)** Relativamente ao valor de **R\$ 2.173,91** (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos), **o candidato nada esclareceu, limitando-se a afirmar a inexistência da importância em sua prestação de contas.**

Após confrontar as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, é possível verificar na prestação de contas eleitoral da Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Mato Grosso (CNPJ 033.709.080/0001-08), objeto do PJe nº 0601216-05.2018.6.11.0000 (documento ID nº 210972) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, o registro da realização de despesa de prestação de serviços de produção, edição e finalização de vídeos em favor do candidato NELSON NED PREVIDENTE, no valor em comento, consubstanciada pela NF nº 1043, emitida em 14/9/2018 pela empresa MONKEY FILMES EIRELI.

Assim, ainda que o registro das contas do PSDB possua incorreção no cadastramento da unidade federativa da doação, constata-se que o CNPJ do destinatário lançado por aquela Direção Estadual é o do candidato eleito NELSON NED PREVIDENTE (CNPJ 31.233.916/0001-15), **evidenciando a omissão de receitas estimáveis em dinheiro do prestador de contas.**

#### **11. Apontamentos relativos ao item 4.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

11.1 *Do exame preliminar:* Foram declaradas doações diretas realizadas a outros candidatos ou partidos políticos que não estão registrados na Justiça Eleitoral, o que revela indícios de omissão de gasto eleitoral, ex vi do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

11.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que, conforme explanado na segunda parte da explicação alusiva ao item 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), houve um equívoco na informação que já foi corrigida na retificadora, pois de fato foi realizada a transferência do recurso na conta do Partido Social Liberal/Comissão Provisória.

11.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em aferição aos documentos encartados nos autos (ID nº 496522), nota-se que **a impropriedade foi sanada** pelo prestador de contas (vide item 8.3 deste parecer), haja vista que a sobra de campanha de R\$ 457,18 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) da conta destinada à movimentação de "Outros Recursos" havia sido contabilizada erroneamente como doação.

#### **12. Apontamentos relativos ao item 4.3 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

12.1 *Do exame preliminar:* Foram identificadas omissões entre as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em infração ao que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

12.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que foi anexado boleto referente ao pagamento do Facebook e a NF 4396004.

Acrescenta que o candidato pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços de impulsionamento, entretanto utilizou somente R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos serviços contratados, conforme emissão de nota fiscal, não se tratando, portanto, de omissão, pois o pagamento foi realizado e não foi utilizado todo o crédito.

12.3 *Da análise técnica conclusiva:* A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 63, *caput*).

Sabe-se, no que se refere aos pagamentos de serviços de impulsionamento ao Facebook, que o procedimento é de inicial emissão de boletos pela ADRYEN DO BRASIL LTDA (CNPJ 14.796.606/0001-90) para crédito do valor ao usuário, e, conforme o consumo de impulsionamento, as notas fiscais são emitidas pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (CNPJ 13.347.016/0001-17) e enviadas ao usuário da página; dessa forma não há um pagamento para cada nota fiscal emitida e sim um pagamento de várias notas fiscais.

Logo, considerando o esclarecimento trazido pelo candidato por ocasião da retificadora, verifica-se o seguinte comportamento no que se refere às despesas de impulsionamento:

Data	Doc.	Número doc.	Fonte de Recursos	Valor Boleto ADYEN	Valor NF 04396004 Facebook	Saldo
11/9/2018	Boleto	336674815359-2	Outros Recursos	R\$ 2.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00

Sobressai-se dessa análise, que o candidato efetuou o pagamento, com fonte de "Outros Recursos", na data de 9/10/2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa ADRYEN DO BRASIL LTDA, sendo consumida a importância de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme Nota Fiscal nº 04396004 (ID nº 496572) relativa aos serviços prestados, restando uma diferença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que configura **sobra de campanha de "direito de uso de impulsionamento", a qual deverá ser transferida ao órgão partidário na circunscrição**, nos termos do art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

### **13. Apontamentos relativos ao item 5.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

13.1 *Do exame preliminar:* Foi consignado que, embora o prestador de contas tenha juntado aos autos documentos comprobatórios das despesas realizadas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fundamentado no fato da movimentação

financeira não descrever o número do CPF/CNPJ do contratado quando do pagamento dos cheques, evidenciou-se a necessidade de complementação da documentação de maneira a comprovar a devida quitação das despesas abaixo reproduzidas, nos termos do art. 56, II, c, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

CPF / CNPJ	Nome do contratado	Valor (R\$)
12.997.033/0001-37	L. M. DOS SANTOS LIGRAF GRAFICA E PAINÉIS	4.400,00
050.006.061-40	CLARIZA CAROLINE DE SOUSA	1.500,00

13.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa ter anexado na retificadora os comprovantes de pagamento, conforme solicitação.

13.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em aferição aos documentos encartados nos autos (ID nº 496322), nota-se que **as impropriedades foram sanadas** pelo prestador de contas (vide item 3.3 deste parecer sobre o apontamento específico que trata do pagamento à contratada CLARIZA CAROLINE DE SOUSA).

#### **14. Apontamentos relativos ao item 6.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

14.1 *Do exame preliminar:* Foi constatada, na análise da movimentação financeira, divergência entre o CPF vinculado à receita cadastrada no SPCE daquele apresentado no documento probatório relativo à doação efetivada por VANIEL APARECIDA ZANINI, motivando a solicitação de esclarecimento e/ou retificação da presente prestação de contas.

14.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que a doadora VANIEL APARECIDA ZANINI reconhece o depósito, porém informou o CPF do candidato NELSON NED PREVIDENTE (Nelson Barbudo), número 018.627.978-70, apresentando o correspondente recibo eleitoral assinado, contendo o CPF da doadora, qual seja, 025.680.038-39.

14.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em exame aos documentos encartados nos autos (ID nº 496422), nota-se que **a impropriedade foi sanada** pelo prestador de contas, porquanto esclarecida a ocorrência e regularizado o lançamento no SPCE.

#### **15. Apontamentos relativos ao item 6.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

15.1 *Do exame preliminar:* Foi constatada divergência, na análise da movimentação financeira, entre a modalidade de espécie de recurso declarada no SPCE e o descrito no extrato bancário relativamente ao fornecedor BANCO DO BRASIL SA, motivando a solicitação de esclarecimento e/ou retificação da presente prestação de contas.

15.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa o equívoco na forma de pagamento da despesa, que foi concertada na prestação de contas retificadora.

15.3 *Da análise técnica conclusiva:* O lançamento relativo à tarifa no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), em consonância com outros lançamentos da mesma natureza, deveria ter sido classificada como débito em conta na prestação de contas.

Considerando a regularização da classificação da despesa no SPCE, por ocasião da retificadora, **entende-se sanada esta inconsistência.**

## 16. Apontamentos relativos ao item 6.3 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)

16.1 *Do exame preliminar:* Foi constatada divergência, na análise da movimentação financeira, entre o fornecedor declarado no SPCE, VERDE TRANSPORTES LTDA, e o descrito no extrato bancário, ORION TURISMO, relativamente à despesa de R\$ 799,19 (setecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), o que motivou solicitação de esclarecimento e/ou retificação da presente prestação de contas.

16.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas apresentou declaração da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA e comprovante de recebimento do pagamento.

16.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em exame aos documentos encartados nos autos (ID nº 496322), nota-se que **a impropriedade foi sanada** pelo prestador de contas, porquanto esclarecida a ocorrência e regularizado o lançamento no SPCE.

## 17. Apontamentos relativos ao item 6.4 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)

17.1 *Do exame preliminar:* Foram detectadas, na análise da movimentação financeira, despesas pagas sem a identificação do CPF/CNPJ do beneficiário no extrato bancário, o que motivou a solicitação de esclarecimento e/ou retificação da presente prestação de contas, em consonância ao art. 40, II, Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como da apresentação de documentos comprobatórios para esclarecer os fatos, nos termos do item 6.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), cuja tabela originária se reproduz abaixo para melhor entendimento.

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pcto	Valor Pagto (R\$)	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Transferência eletrônica	03143492000758	MIAÇÃO XAVANTE LTDA	21/09/2018	125,00	61714000019304		Outros Recursos	Correspondências e despesas postais

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pcto	Valor Pagto (R\$)	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Transferência eletrônica	03143492000758	VIAÇÃO XAVANTE LTDA	01/10/2018	175,00	31233916000115		Outros Recursos	Correspondências e despesas postais
TED			19/09/2018	1.274,11	776.186		Outros Recursos	

17.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas faz anexar comprovantes de pagamento identificando as despesas pagas. Adverte também que o CNPJ informado no SPCE pertence a VIAÇÃO XAVANTE, conforme comprovante, e o que foi identificado no extrato é o CNPJ do candidato.

Apresenta, por fim, no que se refere à despesa de valor R\$ 1.274,11 (mil e duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos), o comprovante da transferência bancária efetuado em nome da empresa VERDE TRANSPORTES, datado de 19/9/2018.

17.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em exame aos documentos ora encartados nos autos (ID nº 496322), constata-se que se encontram devidamente registrados na prestação de contas, estão legíveis e coerentes com o movimento bancário, motivo pelo qual **entende-se que as impropriedades foram regularizadas.**

## 18. Apontamentos relativos ao item 6.5 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)

18.1 *Do exame preliminar:* Foram detectadas, na análise da movimentação financeira, despesas pagas através da espécie de recurso "cheque" sem a comprovação do requisito especificado no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, demandando a solicitação dos documentos de quitação das despesas da presente prestação de contas, conforme relação constante do item 6.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972).

18.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa a juntada, na prestação de contas retificadora, dos comprovantes de pagamentos, recibos e contratos dos prestadores de serviços.

18.3 *Da análise técnica conclusiva:* Analisando os documentos ora apresentados na retificadora, constata-se:

### A) Quanto às despesas relativas a atividades de militância e mobilização de rua

É possível verificar valores variáveis<sup>1</sup> para pagamento das atividades de militância e mobilização de rua, em média de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais) por 12 (doze) dias de serviço

<sup>1</sup> A prestação de serviço de cabo eleitoral foi remunerada a valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) em Alto Taquari; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em Alto Garças; e de R\$ 700,00 (setecentos reais) ou R\$ 1.000,00 (mil reais) em Campo Verde.

prestado. Ocorre que, examinando os registros das receitas estimáveis, tais serviços foram doados ao valor médio de R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais) para a mesma função de cabo eleitoral. Não houve demonstração da base de valor de mercado utilizada para a função.

**B) Quanto às despesas relativas a correspondências e despesas postais**

Em relação aos documentos emitidos pela empresa OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA, constatou-se o transporte de materiais de campanha, os quais foram recebidos por pessoas/destinatários (em outros municípios) que não foram registrados como prestadores de serviços contratados ou voluntários.

Destaca-se, ainda, que não ficou demonstrado nos autos a forma e utilização/distribuição desse material recebidos pelos destinatários em seus respectivos municípios (quantidade de pessoas que laboraram para a campanha), conforme tabela a seguir, **restando tal apontamento pendente de esclarecimentos**, ao que se soma a não apresentação da documentação completa desse tipo de despesa na prestação de contas, uma vez que foram apresentadas apenas 7 (sete) do total das 16 (dezesesseis) notas fiscais lançadas no SPCE.

OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA - CNPJ 16.903.492/0001-65				
Data	Destinatário	CPF	Município	Peso
27/9/2018	FERNANDO PICALHO	036.010.101-19	Nova Marilândia	10 Kg
	VANDO SANTOS SOUZA	016.438.711-02	Denise	10 Kg
	DIOGENES AMARAL	003.346.221-66	Nortelândia	10 Kg
1/10/2018	ROOSEVELT DA GUIA ORTEGA	896.212.552-87	Porto Estrela	2 Kg
	PABLO MESSIAS CONTE	910.552.021-53	Nova Marilândia	2 Kg
	REDORANES DENIS MARTINS	655.230.161-87	Porto Estrela	2 Kg

**C) Quanto às despesas relativas a hospedagem**

As notas fiscais referentes à despesa com hospedagem, emitidas pelas empresas DFO HOTELARIA EIRELI - ME e HOTEL E POUSADA PONTUAL, indicam omissão da descrição dos hóspedes, **cujo fato não foi esclarecido**.

**19. Apontamentos relativos ao item 6.6 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

19.1 *Do exame preliminar:* Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário impresso da conta "Outros Recursos", em desacordo com o estabelecido no art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme do item 6.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), demandando solicitação de esclarecimento ao candidato para fins de apresentação de documentos comprobatórios das receitas e despesas descritas e/ou regularização dos registros da prestação de contas.

19.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas alega que as doações foram recebidas de forma errada, em desacordo com a norma, e que foram objeto de devolução, realizando os devidos esclarecimentos de cada item, conforme abaixo, além de apresentar os documentos probatórios (ID nº 496572):

**A)** R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) – recebimento dia 12/8/2018 e devolução dia 5/9/2018 – PAULO CESAR PEREIRA FRITA (CPF 828.979.137-20) – motivo: depósito em dinheiro;

**B)** R\$ 3.000,00 (três mil reais) – recebimento dia 12/9/2018 e devolução dia 25/10/2018 – HERMES LOURENÇO BERGAMIN (CPF 340.434.891-53) – motivo: depósito em dinheiro;

**C)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – recebimento 17/9/2018 e devolução dia 17/9/2018 – SARA PRADO DOS SANTOS (CPF 589.341.389-04) – motivo: CPF errado;

**D)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – recebimento 18/9/2018 e devolução dia 20/9/2018 – ELAINE ALESSANDRA PINHEIRO (CPF 557.462.171-15) – motivo: depósito em dinheiro;

**E)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – recebimento 4/10/2018 e devolução dia 5/10/2018 – ELAINE A. PINHEIRO (CPF 692.234.089-20) – motivo: devolução;

**F)** R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais) – DFO Hotelaria Eireli-ME – NF 8678.

19.3 *Da análise técnica conclusiva:* À exceção dos cheques utilizados para devolução do valor de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), da doação realizada por PAULO CESAR PEREIRA FRITA (CPF 828.979.137-20) – cheque 850007 depositado conforme comprovante devidamente identificado (envelope nº 4243661774) –, e para pagamento da despesa no valor de **R\$ 214,00** (duzentos e catorze reais), com hospedagem (cheque 850033), **não foram apresentados pelo prestador de contas**, em contrapartida, **os documentos probatórios relativos às demais devoluções**, embora se possa conferir as movimentações indicadas na peça de resposta às diligências, por meio do extrato bancário constante dos autos (ID nº 496472).

Assim, a diligência explicitada no item 6.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), poderá ser **considerada sanada apenas com relação aos movimentos citados no parágrafo anterior e à devolução realizada ao doador HERMES LOURENÇO BERGAMIN** (CPF 340.434.891-53), no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), posto que efetivada mediante transferência eletrônica disponível (TED), que se identifica pelo documento nº 102501 do extrato bancário da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”.

Conquanto o candidato tenha indicado, por ocasião da retificadora, as movimentações financeiras referentes às devoluções de valores às doadoras SARA PRADO DOS SANTOS (CPF 589.341.389-04), ELAINE ALESSANDRA PINHEIRO (CPF 557.462.171-15) e ELAINE A. PINHEIRO (CPF 692.234.089-20), **cada qual no valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), totalizando a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), detecta-se que tais movimentações foram possivelmente implementadas por intermédio dos cheques 850017, 482884 (avulso) e 850072, porém, como não foram apresentados os comprovantes das contrapartidas das doações, **restou impedida a**

**averiguação das restituições às doadoras**, a teor das disposições dos arts. 22, § 1º c/c 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

## **20. Apontamentos relativos ao item 7.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

20.1 *Do exame preliminar:* Foram selecionados para aprofundamento do exame de receitas arrecadadas as financiadoras de campanha SARA PRADO (CPF 589.341.389-04) e SAMARA RAINHA DA SILVA (CPF 047.838.851-92), para as quais foram solicitadas a devida apresentação dos recibos bancários para comprovação.

20.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que anexou os respectivos comprovantes.

20.3 *Da análise técnica conclusiva:* Segundo explicado pelo prestador de contas no esclarecimento atinente ao item 19.2 deste parecer, a doação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) realizada em 17/9/2018 por SARA PRADO DOS SANTOS (CPF 692.234.089-20), foi realizada com a indicação de CPF errado (CPF 589.341.389-04) e devolvida na mesma data por meio do cheque de número 850017.

Nesse aspecto, registra-se que houve apresentação apenas do comprovante da transferência eletrônica de tal doação, no entanto, considerando que o item 19.3 deste parecer já trata da ausência do documento probatório da contrapartida de devolução do recurso, referente ao cheque 850017, emite-se, neste ponto do exame, avaliação apenas com relação à doação de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) realizada em 24/8/2018 por SAMARA RAINHA DA SILVA (CPF 047.838.851-92).

Isto posto, anota-se que o prestador de contas exibiu o documento hábil atinente à doação realizada por SAMARA RAINHA DA SILVA, **regularizando a inconsistência** então apurada.

## **21. Apontamentos relativos ao item 7.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

21.1 *Do exame preliminar:* Foram detectadas, na análise de aprofundamento do exame de receitas arrecadadas, doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual solicitou-se esclarecimento quanto à doação realizada em 6/9/2018 por WILSON F, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objeto do Recibo Eleitoral 017000600000MT000047E.

21.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas alega que houve falha na contagem do prazo. Reforça que o atraso não

demonstra em momento algum, má-fé ou mesmo omissão do prestador de contas e que não prejudica a análise e apuração de resultados da referida prestação de contas.

21.3 *Da análise técnica conclusiva:* Avaliando a explanação do prestador de contas e a documentação juntada aos autos (ID nº 496422), **os esclarecimentos justificam, no entanto, não regularizam a inconsistência técnica**, uma vez que a receita proveniente da doação em nome de WILSON F (CPF 284.022.609-00) foi informada intempestivamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

## **22. Apontamentos relativos ao item 8.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

22.1 *Do exame preliminar:* Foram selecionados, no item 8.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), gastos eleitorais pagos com “Outros Recursos” para aprofundamento do exame de gastos eleitorais, com a finalidade de que fossem apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

22.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que os documentos solicitados foram anexados.

22.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em crítica aos autos (ID nº 496322) e aos lançamentos do SPCE, verifica-se que o prestador de contas apresentou todos os documentos solicitados na diligência, motivo pelo qual **tem-se por atendida a diligência** apontada neste item.

## **23. Apontamentos relativos ao item 8.2.1 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

23.1 *Do exame preliminar:* Foram selecionados, considerando as despesas declaradas no SPCE pelo candidato, constantes da prestação de contas, alguns gastos eleitorais para aprofundamento de análise, nos termos do art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que ensejaram a solicitação de esclarecimentos acerca do custeio da campanha, no que tange aos gastos com combustíveis, que somaram o valor de R\$ 921,64 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), aparentemente incompatível com o número de veículos colocados à disposição do candidato, em número de 4 (quatro) automóveis. Dessa forma, solicitou-se a apresentação do detalhamento sobre os percursos, bem como sobre os abastecimentos com a respectiva identificação dos veículos utilizados na campanha.

23.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas elucida que foram feitas 4 (quatro) doações estimáveis de automóveis, todavia estes veículos foram pouco utilizados pois não houve doação suficiente. Alega que, por precaução, foram informados na prestação de contas.

23.3 *Da análise técnica conclusiva:* Embora superficialmente abordado, **o esclarecimento trazido pelo candidato supre o apontamento** convertido em diligência, na medida em que se constatam das notas fiscais relativas às despesas de combustíveis, a aquisição de apenas 189,53 (cento e oitenta e nove ponto cinquenta e três) litros de diesel e de 31,82 (trinta e um ponto oitenta e dois) litros de gasolina durante a campanha.

#### **24. Apontamentos relativos ao item 8.2.2 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

24.1 *Do exame preliminar:* Foi classificada como Despesa com Pessoal no SPCE, aparentemente de forma equivocada, a contratação de 17 (dezesete) pessoas. Desse modo, em consonância às disposições do art. 43 da Resolução TSE nº 23.553/2017, foi solicitado esclarecimento sobre a real utilização da força de trabalho contratada, mediante apresentação de contratos e comprovantes de pagamento, que demonstrassem expressamente o tempo de contratação e a espécie de serviços prestados ao candidato, para aprofundamento do exame de gastos eleitorais. Caso constatada impropriedade de enquadramento, impor-se-ia a reclassificação adequada de tais atividades como de militância e mobilização de rua.

24.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informou que, em primeiro entendimento, tais serviços foram considerados despesas de Pessoal, entretanto, com o apontamento da diligência, foram reclassificadas para despesas de mobilização de rua devidamente apresentada na retificadora.

24.3 *Da análise técnica conclusiva:* Aferidos os documentos encartados nos autos (ID nº 496322), nota-se que **a irregularidade foi sanada pelo prestador de contas**, na retificadora, mediante apresentação dos documentos probatórios competentes e da retificação da classificação da despesa anteriormente realizada no SPCE, dando conta de que 16 (dezesesseis) pessoas foram contratadas para prestar serviços de militância remunerada.

Como evidenciado no item 18.3-A deste parecer, houve variação das importâncias pagas pelo candidato a título de atividades de militância e mobilização de rua. A prestação de serviço de "cabo eleitoral" foi remunerada a valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) em Alto Taquari; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em Alto Garças; e de R\$ 700,00 (setecentos reais) ou R\$ 1.000,00 (mil reais) em Campo Verde, não havendo quaisquer descrições nos contratos sobre as atividades desempenhadas, de modo a fundamentar tal diferenciação.

Por outro lado, consta dos autos (ID nº 496422) a doação de serviços para a mesma função de cabo eleitoral ao valor médio de R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais).

Destaca-se, finalmente, que, em que pese a regularização da classificação da despesa, não houve menção acerca da variabilidade dos valores pagos ou a demonstração da base de valor de mercado utilizada para a função.

## 25. Apontamentos relativos ao item 8.2.3 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)

25.1 *Do exame preliminar:* Extraiu-se da prestação de contas do candidato eleito o pagamento de transportadoras descritas no item 8.2.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), cuja descrição da despesa remete ao transporte de material impresso, no montante de valor de R\$ 7.243,98 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Nesse sentido, foram requeridos esclarecimentos sobre quem recebeu e distribuiu os materiais transportados, para aprofundamento do exame de gastos eleitorais.

25.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que utilizou como metodologia de campanha a distribuição de material através de pessoas voluntárias que solicitaram através das mídias sociais.

Ressalta que, daí, o montante de gasto de transporte de material para vários municípios do Estado e ainda com inúmeras pessoas envolvidas com as quais foram direcionados os materiais.

25.3 *Da análise técnica conclusiva:* Da resposta oferecida pelo candidato eleito, nota-se que não houve preocupação em detalhar a estratégia utilizada para a distribuição dos materiais de campanha, ou mesmo de demonstrar numericamente tal logística.

Pontua-se que todas as pessoas envolvidas diretamente na campanha eleitoral do candidato, como no caso em tela, vez que o próprio prestador menciona que os recebedores distribuíram os materiais enviados a várias localidades do Estado, têm que constar dos registros de arrecadação e aplicação de recursos da campanha do prestador.

Nesse sentido, diante do mencionado sobre a atuação de inúmeros voluntários em apoio à sua campanha, destaca-se que o regramento eleitoral estabelece que a doação de prestação de serviços deve ser registrada, a teor do art. 46, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que versa:

*“Art. 46. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).*

*§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.*

***§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27<sup>2</sup> desta resolução.”*** (o grifo e a referência não constam no original)

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.553/2017

.....  
Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Logo, considerando a evidência em comento, que se complementa com aquela anteriormente anotada no item 18.3-B deste parecer, acerca do transporte de materiais de campanha, os quais foram recebidos por pessoas/destinatários em outros municípios, que não foram registrados como prestadores de serviços contratados ou voluntários na prestação de contas, **fica destacada a omissão de receitas estimáveis em dinheiro do candidato**, quanto à doação de serviços de militância e mobilização de rua.

## **26. Apontamentos relativos ao item 8.2.4 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

26.1 *Do exame preliminar:* Extraiu-se do conjunto de despesas efetuadas a aquisição de quantitativo significativo de santinhos, no total de 3.351.000 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil), além de 17.980 (dezesete mil, novecentos e oitenta) adesivos e 60 (sessenta) bandeiras, entretanto, foi informado pelo candidato somente a utilização de mão de obra de 17 (dezesete) pessoas contratadas e de 6 (seis) pessoas que doaram seus serviços, aparentemente, também para a finalidade de distribuição dos materiais, o que refletiria, num cenário de 60 (sessenta) dias de campanha, o quantitativo médio de 2.428 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito) santinhos distribuídos ao dia, por cada um dos 23 (vinte e três) colaboradores.

Foram solicitados, dessa maneira, maiores esclarecimentos sobre a estratégia utilizada pelo candidato para a distribuição desses materiais para efeitos de aprofundamento do exame de gastos eleitorais.

26.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas informa que, considerando a metodologia explicada no item anterior, faz-se necessário elucidar sobre a existência de 1.000.000 (um milhão) de santinhos NÃO entregues, posto que impressos equivocadamente, e que estão em posse do candidato; pelo que se considera esclarecido o item em questão.

26.3 *Da análise técnica conclusiva:* Foram detectadas divergências entre as informações das despesas com publicidade de materiais impressos e adesivos e das despesas relativas às atividades de militância e mobilização de rua, que indicavam flagrante desproporcionalidade do quantitativo de colaboradores, contratados ou voluntários, para a vazão adequada dos materiais de campanha adquiridos.

Logo, a par do consignado no item 25.3 deste parecer, reproduz-se a evidência anotada

---

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

no item 18.3-B deste parecer quanto à **omissão de receitas estimáveis em dinheiro na prestação de contas.**

**27. Apontamentos relativos ao item 8.2.5 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

27.1 *Do exame preliminar:* Notou-se na prestação de contas a ausência de registros de despesas com alimentação, o que motivou a solicitação da apresentação de manifestação do candidato, quanto a não ter havido custeio de água e/ou quaisquer gêneros alimentícios com o pessoal que trabalhou na campanha eleitoral, tendo em vista o quantitativo elevado de santinhos e bandeiras adquiridos pelo candidato, para efeitos de aprofundamento do exame de gastos.

27.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas explicou que não houve dispêndio de valores para alimentação para as pessoas contratadas, e que para o candidato em viagem, tais despesas foram contempladas pelo artigo 63, § 5º e incisos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

27.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em que pese o esclarecimento genérico trazido pelo candidato, **entende-se por suprido o apontamento** convertido em diligência, porquanto se constata dos documentos relativas às despesas das atividades de militância e mobilização de rua, a contratação de apenas 16 (dezesesseis) pessoas durante reduzido período de campanha, ao que se soma a doação dos serviços de 4 (quatro) concessionários.

**28. Apontamentos relativos ao item 8.2.6 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

28.1 *Do exame preliminar:* Foi apurada a ausência de registro de despesas ou cessão de imóvel destinado ao funcionamento do comitê de campanha do candidato, tampouco de gastos com água, energia elétrica ou telefone, o que motivou a solicitação de esclarecimentos acerca de qual localidade foram organizadas as atividades de campanha do candidato, para efeitos de aprofundamento do exame de gastos eleitorais.

28.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o candidato explicou que esteve em parceria com a candidata SELMA ARRUDA, e, para tal, utilizou em conjunto de pequena parte da estrutura da candidata se fazendo do direito da despesa de uso comum tal como mencionado no art. 9º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

28.3 *Da análise técnica conclusiva:* Analisando o esclarecimento realizado pelo prestador de contas sobre o apontamento consignado o item 8.2.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 423972), infere-se **justificada a inconsistência suscitada.**

## **29. Apontamentos relativos ao item 8.2.7 do Relatório Preliminar (ID nº 423972)**

29.1 *Do exame preliminar:* Foi notória nesta eleição geral a utilização das redes sociais para alavancar as campanhas eleitorais. O candidato eleito, possuidor de contas nas redes sociais *YouTube, Instagram e Facebook*, declarou tão-somente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de impulsionamento de *Facebook* durante o pleito, aparentemente desproporcional se comparada com a importância gasta por outros candidatos concorrentes à vaga de Deputado Federal. Desta forma, foi solicitada, para efeitos de aprofundamento do exame de gastos eleitorais, maiores esclarecimentos a respeito dos gastos relativos ao impulsionamento digital da campanha do candidato eleito.

29.2 *Da manifestação do candidato eleito:* Em seus esclarecimentos (ID nº 430372), o prestador de contas alegou que antes da eleição já tinha mais de 100.000 (cem mil) inscritos na sua rede social e que o personagem NELSON BARBUDO já era conhecido, sendo desnecessária, portanto, a massificação do nome do candidato.

29.3 *Da análise técnica conclusiva:* Em face da manifestação apresentada pelo candidato, também analisados no item 12 deste parecer, considera-se **justificada esta inconsistência**. Nada obstante, **submete-se à apreciação superior do Excelentíssimo Senhor Relator os argumentos ofertados pelo candidato**.

## **30. CONCLUSÃO**

30.1 A par de todo o exposto, opina esta Examinadora de Contas, com fundamento no art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha do Senhor **NELSON NED PREVIDENTE**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Liberal (PSL/MT) nas Eleições Gerais de 2018, tendo em vista as impropriedades relatadas nos itens 1.3, 6.3 (primeira parte) e 21.3 e as irregularidades apontadas nos itens 8.3, 10.3, 18.3, 19.3, 25.3 e 26.3.

30.2 Opina-se, outrossim, nos termos do art. 94 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela apreciação do Ministério Público Eleitoral acerca do quanto reportado na segunda parte do item 6.3 e no item 7.3, em face das manifestações ofertadas pelo prestador de contas, sobre pontos que podem configurar indícios de irregularidade que ultrapassam a avaliação técnica, extrapolando, portanto, os limites de competência desta Examinadora.

30.3 Conforme análise realizada no item 12.3, pondera-se, também, pela transferência da sobra de campanha de "direito de uso de impulsionamento", no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, à Direção Estadual do Partido Social Liberal (PSL/MT).

30.4 Evidencia-se, por fim, em atenção ao que estabelece o art. 48, § 5º c/c o art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que o extrato da prestação de contas retificadora (ID nº 496722) fora assinado apenas pelo Advogado e pelo Contador do candidato eleito, os Senhores Doutor DIOGO EGÍDIO SACHS (OAB-MT 4894) e ATILA PEDROSO DE JESUS (CRC-MT 6679/O-3).

É o parecer que se submete à apreciação de mérito.

Cuiabá/MT, 2 de dezembro de 2018.

**GRACE CRISTIANI CARVALHO NUNES GASPAROTO**

Examinadora de Contas

Ordem de Serviço TRE/MT nº 99/2018

De acordo.

À consideração superior.

Em, 2/12/2018.

**MARLI OSORKI**

Chefe da SAACP

CCIA/TRE/MT